



**Exmo. Sr. Dr^a. Juíza de Direito da 14^a Vara Cível da Comarca da Capital -
Rio de Janeiro.**

Processo n.º 0347837-48.2015.8.19.0001.

Autor: PAULO ROBERTO VIANA

Réu BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A

JOSE HERIBERTO COSTA Perito Judicial nomeado no processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos do presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL e, que seja enviado ofício à SEJUD – Serviços de Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com solicitação do pagamento da AJUDA DE CUSTO, nos termos da Resolução nº 02/18 da Magistratura, referente a presente perícia. Outrossim, requer desde logo que, em caso de sucumbência da parte não beneficiada pela Gratuidade de Justiça, seja determinado o pagamento dos honorários periciais.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HERIBERTO COSTA
Contador - Perito do Juízo
CRC/RJ 082913/O-8**

**Exma. Sr^a. Dr^a. Juíza de Direito da 14^a Vara Cível da Comarca da Capital
- Rio de Janeiro.**

Processo n.º 0347837-48.2015.8.19.0001.

Autor: PAULO ROBERTO VIANA

Réu BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A

LAUDO PERICIAL

METODOLOGIA

Para elaboração do presente Laudo Pericial de Sentença, foi realizada uma leitura minuciosa dos Autos, visando uma adequada avaliação da controvérsia e planejamento do trabalho.

Pela análise das informações obtidas, adquirimos os entendimentos necessários, que serviram de base para elaboração das respostas aos quesitos formulados e elaboração do laudo pericial.

INTRODUÇÃO

Trata-se de ação declaratória de quitação de débito com repetição do indébito, obrigação de fazer e não fazer e indenizatória por danos morais impetrada por Paulo Roberto Viana em face de banco BMG onde o autor alega que é servidor público do estado e que lhe foi ofertada a contratação de um cartão de crédito que permitia obter empréstimos sem qualquer burocracia, diretamente do caixa eletrônico, sendo que os pagamentos seriam efetuados de forma consignada, descontados diretamente na folha de pagamento do contratante. O autor achou a proposta vantajosa e decidiu tomar um empréstimo de R\$500,00 (quinhentos reais) através de saque em um terminal eletrônico, próximo ao local de seu trabalho. Este fato ocorreu em 2003 e, como prometido, começaram a descontar diretamente de seu contracheque as primeiras parcelas que eram de R\$111,78 e atualmente são de R\$203,90. Ocorre que a passados cerca de 12 anos do início dos pagamentos o autor continua pagando por tal dívida e os funcionários dos bancos não sabem informar quando ele terminará de pagar tal empréstimo. Assim, o autor está pagando uma dívida infundável e após tal relato passa a citar legislação sobre o tema para ao final de sua petição requerer, entre outros pedidos os seguintes:

- a) condenação do réu a cumprir o contrato celebrado entre as partes;
- b) condenação do réu a encerrar os descontos em folha de pagamento;
- c) condenação do réu a pagar quantia estimada em R\$10.000,00 por danos morais;
- d) declaração por sentença da quitação do empréstimo realizado pelo autor;
- e) condenação do réu a encerrar os descontos realizados em folha de pagamento a partir da data declarada da quitação;
- f) condenação do réu a devolver em dobro todos os valores pagos pelo autor a partir da data da quitação

Em sua contestação o réu alega que o autor autorizou a contratação de um cartão através de sua assinatura em no contrato de número 5056 datado de 26/1/2001, bem como a emissão do referido cartão e desconto no valor mínimo em seu contracheque. Em seguida aponta alguns saques realizados, no ano de 2014, pelo autor nos seguintes valores:



Em 25/04/2014 saque no valor de R\$214,61
Em 23/05/2014 saque no valor de R\$401,31
Em 30/06/2014 saque no valor de R\$140,06
Em 14/08/2014 saque no valor de R\$337,39
Em 29/08/2014 saque no valor de R\$153,21

Prosseguindo o réu informa que no momento da formalização do contrato é informado ao servidor toda a forma de operação, inclusive a amortização do saldo devedor, que se dará através de desconto do valor mínimo, diretamente na folha de pagamento. Por se tratar de cartão consignado o banco realiza o desconto mínimo em folha de pagamento, ficando a cargo do consumidor realizar o pagamento do restante da fatura. A seguir passa a citar a legislação sobre o tema para ao final requerer total improcedência da ação.

Réplica em folhas 215.

Sentença tem folhas 228.

Apelação em folhas 234.

Acórdão em folhas 257 anulando a sentença prolatada e determinando a realização da prova pericial.

Quesitos do autor em folhas 295.

O réu não apresentou quesitos

QUESITOS DO AUTOR (fls. 295)

a) Qual a taxa de juros cobrada pelo réu?

Resposta: A perícia responde que as taxas de juros aplicadas pelo banco Réu aos valores que foram financiados ao autor variavam e estão discriminadas no Anexo I ao presente laudo.

b) Qual é o valor do empréstimo tomado pelo autor?

Resposta: A perícia responde que no anexo I estão discriminados, mensalmente, os valores retirados pelo autor em bancos bem como os valores das compras efetuadas. Também estão registrados os valores devidos e os valores pagos a cada mês. Pela análise de tal anexo verifica-se que o autor não pagava integralmente o valor devido no seu cartão de crédito referente a saques ou compra de produtos, gerando saldo residual. A este valor residual era acrescido o valor de novos saques e compras. Assim, o valor do empréstimo variava a cada mês. Cumpre esclarecer que raramente o autor pagava o valor integral de sua fatura.

c) Quando o autor pagou a primeira parcela do empréstimo?

Resposta: A perícia solicita reportar-se ao contido na resposta ao quesito anterior.

d) Considerando tal taxa de juros, qual seria o valor das parcelas e o número destas necessário a quitação regular do débito?

Resposta: A perícia responde que, conforme resposta ao quesito “a)” a taxa de juros era variável e não houve um empréstimo único concedido ao autor. A perícia novamente informa que a dívida do autor se construiu através de saques realizados diretamente nas agências bancárias bem como através de compra de bens e serviços com seu cartão de crédito.

e) Considerando os valores pagos pelo autor, a partir de quando, considerando a taxa de juros cobrada pelo réu, ele teria quitado os débitos?

Resposta: A Perícia responde que conforme respostas ofertadas aos quesitos anteriores, as taxas eram variáveis, que o total da dívida foi construído através de saques realizados diretamente nas agências bancária e compra de bens e serviços com seu cartão de crédito, e que a quitação da fatura ocorre através de descontos em folha acrescidos de pagamentos avulsos. Conforme quadro demonstrativo no anexo I, em sua coluna B, é possível visualizar os meses em que o total da fatura foi pago integralmente. Tendo permanecido frequentemente com faturas em aberto, o cartão de crédito não tem previsão para término das cobranças.

f) Da data da quitação do débito para cá, quanto foi pago e deveria ser devolvido a autora?

Resposta: Conforme resposta ao quesito anterior a perícia esclarece que o débito do autor não foi quitado.

COMENTÁRIOS FINAIS

Diante de todo o exposto no presente Laudo Pericial, foi apurado o seguinte:

O autor reconhece a celebração de empréstimos, e seus respectivos descontos estão registrados nos contracheques relacionados no Anexo II deste Laudo Pericial. Tais descontos referem-se a empréstimos nos quais há previsão do número de parcelas em valores pré-estabelecidos e por prazo determinado. Sendo certo que não foram juntados aos autos todos os contracheques do período questionado.

O ponto controverso desta lide, diz respeito à modalidade crédito, em que a quantia solicitada é disponibilizada através de limite de Cartão de Crédito Consignado, gerado especificamente para esta finalidade, sendo estabelecido valor fixo para desconto em folha de



pagamento e o excedente devendo ser pago de forma avulsa pelo titular do cartão. No caso, o valor acordado para desconto em folha, é o valor mínimo do pagamento da fatura mensal do Cartão de Crédito Consignado. O valor total da fatura é composto pelo total de todas as parcelas dos empréstimos efetuados e mais o consumo mensal no Cartão de Crédito.

Ocorre que, raramente o autor pagava o valor integral de sua fatura, sempre restando saldo devedor para o mês seguinte. Importante frisar que o pagamento do valor mínimo estabelecido na fatura, matematicamente, é suficiente apenas para abater quase que exclusivamente os juros devidos, e que sobre o saldo devedor incidem encargos do cartão.

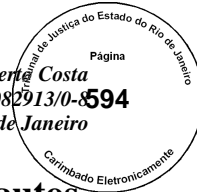
No Anexo I, em sua coluna B e C, pode-se verificar os meses em que o pagamento foi maior que o mínimo e os meses em que o total da fatura foi pago. Na coluna J, é demonstrado que em alguns meses, o valor pago excedeu ao mínimo.

Em algumas ocasiões, em cumprimento ao contratado, o autor efetuou pagamentos avulsos diretamente em bancos, além do mínimo da fatura, previsto para ser descontado em folha de pagamento, todavia nem sempre quitando o total da fatura. Abaixo segue demonstrativo dos meses em que a fatura foi paga integralmente.

DEMONSTRATIVO RESUMO MENSAL DAS FATURAS

A	B	C	D	E		F			G	H	I	J
				TOTAL FATURA		VALORES PAGOS						
				Total	Mínimo	TOTAL PAGO	Deb em Folha	Rev Deb em Folha				
1	25/05/01	Sim	Sim	0,00%	77,60	10,00	77,60	-10,00			67,60	
2	25/06/01	Sim	Sim	6,49%	219,94	19,79	219,94	-19,79			200,15	
6	25/10/01	Sim	Sim	4,99%	141,49	12,73	141,49	-12,73			128,76	
8	25/12/01	Sim	Sim	4,73%	159,33	14,33	159,33	-14,33			145,00	
20	25/12/02	Sim	Sim	2,90%	246,95	22,21	246,95	-22,11			224,84	
21	25/01/03	Sim	Sim	0,00%	26,55	10,00	26,60	-10,00			16,60	

No Anexo I do Laudo Pericial, é possível visualizar o quadro acima em sua totalidade, abrangendo o período de vencimento das faturas de 25/01/2001 à 25/07/2019, onde está demonstrado que em um total de 219 períodos, apenas em 06 o valor total da fatura foi pago, e que em 54 períodos foi efetuado um pagamento maior que o mínimo, porém não quitando a fatura.



Cabe ainda ressaltar que, conforme fatura apensa aos autos, em fls. 560 e também demonstrado em planilha de apuração pericial no Anexo I, o valor total da dívida em 25/07/2019 era de CR\$ 2.317,85 (Dois mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos).

Desta forma, a Perícia conclui que a dívida não foi quitada.

A Perícia encerra o presente laudo colocando-se a disposição das partes para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Rio de Janeiro, 21 Janeiro de 2020.

**JOSÉ HERIBERTO COSTA
Contador - Perito do Juízo
CRC/RJ 082913/O-8**